



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720384/2015-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.545 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente NOGSEG - NOGUEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DENTRO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

A opção pelo Simples Nacional deve realizar-se até o último dia útil do mês de janeiro, data limite para que o contribuinte regularize eventuais pendências e o pedido produza efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. No ano-calendário 2015, excepcionalmente, o prazo para regularização de pendência foi prorrogado para 06/02/2015. Não regularizada eventual pendência dentro do prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução CGSN 94, de 2011, há de ser mantido o indeferimento da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves que votaram no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.545 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.720384/2015-64

Relatório

NOGSEG - NOGUEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 03-71.138, de 02 de junho de 2016, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se de indeferimento de opção pelo Simples Nacional em razão da existência débitos com exigibilidade não suspensa perante a Receita Federal, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006. (e-fls. 3-4).

3. Em sede de manifestação o contribuinte alegou, em síntese, ter regularizado os débitos listados no Termo de Indeferimento dentro do prazo legal.

4. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 68):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2016 (e-fls. 60), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/12/2016 (e-fls. 118) e aduz, em síntese, que efetuou o recolhimento dos débitos excludentes.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

8. Cinge-se a controvérsia a verificar se os débitos que ensejaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foram quitados no prazo legal, de forma a permitir a opção pelo regime simplificado.

9. O contribuinte solicitou a inclusão no Simples Nacional em **05/01/2015**. O relatório de pendências indicou a existência de cinco débitos de Pis (código 8109) referentes aos

seguintes períodos de apuração/valores: 05/2011, R\$73,98; 08/2011, R\$113,58; 01/2013, R\$112,37; 08/2013, R\$64,08; 01/2014, R\$133,29 (e-fls. 03). Por conseguinte a opção foi indeferida, conforme estabelece a Lei Complementar 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que **possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (Grifo nosso).

10. A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN 94, de 2011, vigente à época, cujo teor estabelece que a opção pelo regime simplificado deve realizar-se **até o último dia útil do mês de janeiro**, data limite para que o contribuinte regularize eventuais pendências e o pedido produza efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado os casos de início de atividade:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º **A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil**, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - **regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;**

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput). (Grifo nosso)

11. Excepcionalmente no ano-calendário 2015, a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional prorrogou a regularização de pendências até o dia 06/02/2015¹. Veja-se:

Prazo de opção pelo Simples Nacional termina hoje, 30 de janeiro - 30/01/2015

Os pedidos de opção pelo Simples Nacional para empresas em atividade, com validade para 2015, poderão ser feitos até às 23h59m do dia 30/01/2015, horário de Brasília.

Eventuais pendências junto à Receita Federal do Brasil não impedem a formalização do pedido de opção, **mas referidas pendências devem ser resolvidas até o dia 06/02/2015, sob pena de causar o indeferimento do pedido.**

[...]

O resultado final da opção será divulgado dia 13 de fevereiro de 2015, no item Simples – Serviços > Opção > Acompanhamento da formalização da opção pelo Simples Nacional.

12. Compulsando os autos, verifica-se que os débitos relativos aos respectivos

¹ Conferir em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=14bb352c-3e65-4ba2-ba76-20de6d004f01>> Acesso em 29/11/2020

períodos de apuração foram regularizados nas seguintes datas:

- i) **PA 05/2011**, R\$73,98; recolhido em **13/02/2015** (e-fls. 65);
- ii) **PA 08/2011**, R\$113,58; recolhido em 23/09/2011 (e-fls. 112);
- iii) **PA 01/2013**, R\$112,37; recolhido em 25/02/2013(e-fls. 89);
- iv) **PA 08/2013**, R\$64,08; recolhido em **13/02/2015** (e-fls. 66);
- v) **PA 01/2014**, R\$133,29; recolhido em **13/02/2015** (e-fls. 67).

13. Observa-se que os débitos referentes aos períodos de apuração 05/2011, 08/2013 e 01/2014, foram regularizados após o prazo legal de 06/02/2015.

14. Com visto acima, a opção pelo Simples Nacional deve realizar-se até o último dia útil do mês de janeiro – excepcionalmente até 06/02/2015, no ano-calendário 2015 – data limite para que o contribuinte regularize eventuais pendências e o pedido produza efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Não regularizada a pendência dentro do prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução CGSN 94, de 2011, há de ser mantido o indeferimento da opção.

Conclusão

15. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior